



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000005-10.2023.8.26.0354**
Classe – Assunto: **Recuperação Extrajudicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Omega Construções Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**

Vistos.

Cuida-se de **Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial**, nos termos da Lei 11.101/05.

Às fls. 352/353, determinou-se o processamento do pedido recuperacional ante a comprovação da adesão de 1/3 dos créditos, conforme artigo 163, § 7º, da Lei 11.101/05.

Às fls. 383/384, foi publicado o edital a que alude o artigo 164, *caput*, da Lei 11.101/05, cujo decurso foi certificado à fl. 423.

Às fls. 505/508, as requerentes apresentaram aditivo ao PRE.

Às fls. 540/588, a parte autora requereu a homologação do Plano (fls. 284/314) e de seu aditivo, tendo em vista a complementação do quórum de aprovação por novas adesões, nos termos do artigo 163 da LRE.

Alegaram as requerentes que, entre os 56 (cinquenta e seis) credores listados, obtiveram a composição com sete credores, que corresponderiam a 50,36% dos créditos sujeitos à RE.

Foi determinada a constatação prévia às fls. 600/602 e 612/613.

Posteriormente, às fls. 614/616, as requerentes informaram a adesão de nove credores, atingindo-se 50,53% do total dos créditos sujeitos à recuperação extrajudicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

Às fls. 751/832, a Administradora Judicial apresentou Relatório Inicial de Análise do PRE, bem como dos termos de adesão juntados.

À fl. 840, determinou-se o processamento da recuperação extrajudicial em consolidação processual e substancial.

Às fls. 865/957, o Banco Bradesco S.A apresentou manifestação impugnando o quórum de adesão e requerendo a extinção do feito.

Após manifestação da AJ (fls. 972/973), foi determinado que as requerentes complementassem a relação de credores apresentada, juntando informações sobre a natureza, origem, regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente dos créditos abrangidos, bem como informassem os contratos abarcados no valor atribuído ao crédito do Banco Bradesco S.A., além de prestarem esclarecimentos acerca da natureza e origem do crédito da pessoa física de Fernanda Alves Trevisan.

Em seguida, às fls. 1050/1064, a AJ solicitou novos esclarecimentos às devedoras.

As requerentes se manifestaram às fls. 1067/1068 e informaram não se oporem à exclusão do crédito arrolado em favor da instituição financeira, diante da sua extraconcursalidade. Novos esclarecimentos foram juntados às fls. 1074/1089.

A AJ apresentou parecer final às fls. 1098/1116, seguido de nova manifestação das requerentes às fls. 1124/1130.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o relatório inicial formulado pela Administradora Judicial tenha concluído pela ausência de irregularidades e pela homologação do plano de recuperação extrajudicial, ante a observância do quórum mínimo previsto pelo artigo 163,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

caput, da Lei 11.101/05, nota-se que a abrangência de análise à ocasião se limitou exclusivamente às informações fornecidas pelas requerentes. Tratava-se, pois, de um cenário em que não havia impugnações.

No entanto, ante a manifestação de fls. 865/957, coube à AJ verificar devidamente os créditos submetidos a este pedido recuperacional, uma vez que a análise de eventual utilização fraudulenta do instituto faz parte do escopo da função.

Nesse diapasão, foram constatadas diversas inconsistências na documentação enviada pelas requerentes, à luz das relações de credores apresentadas às fls. 979/987 e 1081/1089.

Dentre os pontos levantados, a Auxiliar do Juízo verificou que: 1) a lista de credores aderentes apresentada às fls. 1081/1089 não corresponde aos credores aderentes apresentados em lista anterior, validada pela Administradora Judicial; 2) a operação nº 14851646, em nome do Banco Bradesco, está garantida por cessão fiduciária de títulos de capitalização, não se sujeitando à RE; 3) as requerentes não esclareceram quais parâmetros utilizaram para atualizar os créditos listados na relação de credores, nem explicaram a razão de a primeira relação apresentada não estar devidamente atualizada.

Ato contínuo, a AJ apurou inúmeras insubsistências nas operações que lastreiam o crédito de Fernanda Alves Trevisan. Dos 26 (vinte e seis) contratos de mútuo firmados entre a Sra. Fernanda e a Ômega, que juntos somam quase R\$ 1 milhão, destacam-se 188 (cento e oitenta e oito) operações de pagamento e/ou transferências bancárias realizadas pela credora. Dentre elas, apenas 126 (cento e vinte e seis) contêm comprovantes de transação, havendo, inclusive, valores destinados pela Sra. Fernanda diretamente a terceiros.

Nota-se, ainda, que os sócios da requerente Phoenix, Mamede Zakaria Suleiman e Raphael Corcelli Neto, receberam diretamente em suas contas bancárias R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais) da Sra. Fernanda, por meio dos supostos mútuos firmados para a Ômega.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

Ainda, um dos comprovantes apresentados para lastrear os empréstimos realizados está em nome da própria credora como tomadora dos serviços a serem pagos no valor de R\$ 812,10 (oitocentos e doze reais e dez centavos).

Nesse cenário, a Administradora Judicial conseguiu confirmar somente 56 (cinquenta e seis) operações realizadas diretamente à Ômega, à Phoenix ou para pagamento de despesas das requerentes, o que corresponde a R\$ 545.187,56 (quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), diferente do valor de R\$ 1.507.125,64 (hum milhão, quinhentos e sete mil, cento e vinte cinco reais e sessenta e quatro centavos) informado pelas devedoras à fl. 622.

Além disso, foram contabilizadas no “Razão Contábil” da Ômega diversas entradas e saídas de valores em favor da Sra. Fernanda, havendo pagamentos após a formalização dos mútuos, e mesmo após o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, fatos capazes de denotar que parte dos valores arrolados já esteja quitada, colocando também em dúvida se foram realizados pagamentos à Sra. Fernanda de créditos sujeitos aos efeitos da RE.

Por fim, foram relatadas pela AJ condições contratuais no mínimo suspeitas nos mútuos firmados, uma vez que há previsão de incidência abusiva de juros, além de vencimentos não praticados no mercado, previstos para um ou dois dias após a assinatura dos instrumentos.

Muito embora tenha sido oportunizado às requerentes esclarecerem os questionamentos levantados, inclusive administrativamente, as devedoras se limitaram a justificativas superficiais e, por vezes, incoerentes, não sendo capazes de elucidar os pontos controvertidos.

Pelo exposto, ante as evidências contundentes de manipulação do quórum de adesão e de utilização fraudulenta do instituto da Recuperação Extrajudicial, **indefiro** o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

artigos 163, *caput*, e 164, §§ 5º e 6º, ambos da Lei 11.101/05.

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar proposta de honorários.

Campinas, 14 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**